



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000179/2007-59
Recurso nº 161.221 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.027 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUÍS CARLOS DA SILVA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

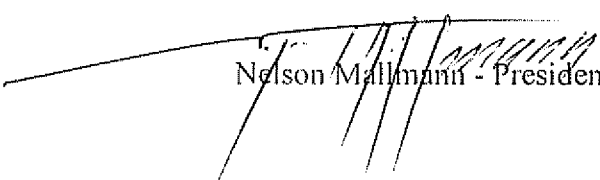
Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), que provia parcialmente o recurso para restabelecer deduções de despesas, nos termos do voto da Redatora designada. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Nelson Mallmann - Presidente


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Redatora-Designada

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 03/06 e demonstrativos de fls. 07/08 do exercício de 2003, ano-calendário 2002, em que foi apurado crédito tributário de imposto de renda de pessoa física, no montante de R\$ 13.366,97, sendo R\$ 5.149,65 de imposto, R\$ 3.117,59 de juros mora calculados até 29/12/2006, e R\$ 5.099,73 de multa proporcional.

A exigência decorreu das seguintes infrações:

- dedução indevida da base de cálculo relativa à dependente Joana Lopes Melhado, por falta de comprovação de dependência;

- dedução indevida da base de cálculo de despesas médicas, no valor de R\$ 17.454,00, por utilização de recibos inidôneos conforme súmula de documentação tributariamente ineficaz, por irregularidades no preenchimento dos recibos, por gastos injustificados e da não comprovação dos recursos para satisfação dos pagamentos, a seguir discriminados:

R\$ 4.000,00: recibos de Maria Benedita Fátima Ribeiro Menardi., de fls. 28/33, considerados inidôneos pela Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz conforme processo nº 13830;001100/2006-26 (fls. 34/44), com aplicação da multa de ofício agravada e formalização de Representação Fiscal para Fins Penais;

R\$ 2.000,00: recibos de Luiz Antonio Menardi, de fls.26/27, considerados inidôneos pela Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz conforme processo nº. 13830.001099/2006-30 (fls. 45/54); com aplicação da multa de ofício agravada e formalização de Representação Fiscal para Fins Penais;

R\$ 5.000,00: recibos de por Talita T dos Reis Bertolo, fisioterapeuta (fls. 24/25), por falta de comprovação do paciente, pela não comprovação dos recursos, falta do local, endereço completo e não especificação dos serviços prestados;

R\$ 5.000,00: recibos de Genilson dos Santos, dentista (Fls. 22/23), por falta de indicação do paciente, não comprovação dos recursos e não especificação dos serviços prestados.;

R\$ 587,00, recibos de Moysés Dias de Almeida Junior (fls. 96), por falta de comprovação;

R\$ 395,00, recibo de Solange Muck Maia Chade (fls 99/103), por falta de comprovação;

R\$ 150,00, recibo de Celso Rodrigues Fava (fls. 104), por falta de comprovação;

R\$ 250,00, recibo de Rute Campana Pinto, por falta de comprovação; e

R\$ 72,00, recibo de Ana Cristina Kodama (fls. 107), por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, em 29/01/2007, (Ar de fls. 58), o interessado ofereceu, em 28/02/2007, a impugnação de fls. 58, com os documentos de fls. 63/107, argumentando, em síntese, que:

- todas as deduções de despesas médicas se enquadram nos preceitos legais (art. 8º, da Lei 9.250/1995, art. 80 do RIR/1999), e que os serviços foram prestados, pessoalmente, pelos profissionais;

- que os profissionais receberam em dinheiro, como comprovam os autos;

- que exorbita os preceitos da norma a exigência de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços por via bancária ou outro meio qualquer que não o pagamento em dinheiro, não podendo o poder discricionário da autoridade fiscal alterar o objetivo legal da norma, muito menos o proceder subjetivo resultar na exigência de tributo reduzido com o amparo legal, com permissão da lei; e, finalmente,

- que os documentos apresentados preenchem os requisitos legais e possuem aptidão à dedução da base de cálculo do imposto, pelo que deve ser anulado o crédito tributário e ora combatido.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – São Paulo II julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 17-17.926, da 4ª Turma, cujos fundamentos se encontram sintetizados na seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos, sobretudo quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, principalmente quando se observa a utilização de documentação tributariamente ineficaz, cuja inidoneidade restou devidamente comprovada.

GLOSA. DEPENDENTES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte não contestada.

Lançamento Procedente.”

2

Cientificado, em 22/05/2007 (AR de fls. 121), o interessado apresentou, em 20/06/2007, o recurso de fls. 122/126, através do qual entende ser improcedente a glosa de R\$ 17.454,00, feita na declaração de ajuste, ano-calendário de 2002, alegando, em síntese, que:

- a comprovação do pagamento pelos serviços médicos, além da apresentação dos recibos, encontra respaldo no art. 73, do RIR/1999, que tem como origem o artigo 8º, 2º, III, da Lei nº. 9.250/1995;

- a exigência de comprovação de pagamento por cheques é subsidiária, e decorre somente da não exibição dos documentos solicitados;

- a lei autorizou a utilização de cheques nominativos para a comprovação das despesas em substituição aos recibos profissionais, ampliando a gama probatória e não restringindo, muito menos exigindo cumulativamente o recibo e comprovante de pagamento a fim de burocratizar e afunilar as possibilidades de dedução;

- o artigo 8º, § 2º, da Lei nº. 9.250/1995, é claro quanto à comprovação financeira, quando insere, na parte final do inciso, o trecho “... podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

- no tocante à Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, afirma às fls. 124, item 2.2.2, tratar-se de “*instituto monstruoso no mundo jurídico, violador dos direitos do contribuinte e incompatível com os preceitos legais de direito tributário*”, e no item 2.2.3, que “... *é inadmissível taxar como ineficaz uma documentação emitida por um profissional quando esta (documentação) não tenha sido submetida à ampla defesa. Se existiu referido procedimento, este abrangeu fatos pretéritos e somente para esses fatos individuais é que produzirá seus efeitos – frisando-se que tenha, necessariamente, se submetido ao devido processo legal e ampla defesa.*”

Finalmente, alega a inaplicabilidade da multa de 150%, citando jurisprudência desta 4ª Câmara, proferida no Recurso nº. 135.112.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O auto de infração de fls. 03/06 envolve glosa de dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 1.272,00, por falta de comprovação da relação da dependência, e glosas de despesas médicas, no montante de R\$ 17.454,00.

A lide, nesta fase recursal, está limitada ao exame das glosas relativas às despesas médicas, uma vez que o Recorrente, tanto em sede impugnatória como neste apelo, nada alegou quanto à glosa com dependente. Portanto, não há como modificar o acórdão recorrido.

Não existem preliminares a serem examinadas.

Quanto ao mérito, o interessado sustenta que tem direito às deduções de despesas médicas, tendo sido comprovados os pagamentos pelos serviços prestados, conforme demonstram os recibos apresentados à fiscalização.

No seu entender, a apresentação dos recibos é suficiente para comprovar tanto a efetividade da prestação dos serviços, quanto dos respectivos pagamentos, e que a comprovação destes pagamentos, através de cheque nominativo decorre tão somente da falta de documentação, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº. 9.250/1995.

No presente caso, o contribuinte deduziu despesas médicas relativas aos profissionais Maria Benedita Fátima Ribeiro Menardi, CPF 015.379.458-58, e Luiz Antonio Menardi, CPF 045.640.968-85, contra os quais foram emitidas Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, através dos processos administrativos 13830.001100/2006-26 (fls. 34/44) e 13830.001099/2006-30 (fls. 45/54), declarando que os recibos emitidos pelos mesmos, no período de 01/01/2001 até 31/12/2004, são imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Registre-se, por oportuno, ser totalmente improcedente a alegação do contribuinte (itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do recurso) sobre um possível cerceamento de defesa no curso das investigações, que aos citados profissionais foi dado o direito de manifestarem-se acerca do tema.

De fato, da leitura dos itens 7.9 dos citados processos administrativos (fls. 39 e 50, respectivamente), dentre outras informações prestadas pelos referidos profissionais, em 13/06/2006, em atendimento às intimações feitas através do Termo de Início de Ação Fiscal, merecem destaque as seguintes:

“a) – que não há meios de provar a efetiva prestação dos serviços através de prontuários dos pacientes, bem como o efetivo recebimento dos pagamentos declarados pelos

declarantes através de cópia de recibos, livros caixas ou ainda através de cheque, doc, Ted, etc.;"

...

"d – que os comprovantes de todas as despesas relacionadas com a atividade profissional, movimentação de recursos financeiros e aquisições de bens móveis, veículos, foram todos destruídos;"

Portanto, tais esclarecimentos colidem com as DECLARAÇÕES de fls. 71 e 79, dos mesmos profissionais, em 26/02/2007, no sentido de que os serviços foram pagos parceladamente em moeda corrente e informados em suas declarações de Imposto de Renda Ano Calendário 2002.

Não logrando, assim, o contribuinte comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, ante a existência de Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz para os profissionais acima mencionados, é lícito concluir que as despesas em questão não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o objetivo de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Assim, com relação aos recibos emitidos pelos profissionais Maria Benedita Fátima Ribeiro Menardi e Luiz Antonio Menardi, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, não há como modificar o Acórdão recorrido.

Como já dito mais acima a presente lide envolve, ainda, glosas de despesas médicas em função da recusa por parte da D. Autoridade Fiscal em aceitar os recibos de outros profissionais, por serem imprestáveis e não retratarem os serviços prestados e comprovados, tendo o Acórdão recorrido confirmado tal posicionamento, sob o seguinte fundamento:

"Igualmente, os recibos juntados na impugnação, emitidos por Moisés Dias de Almedia Junior, fls. 96, R\$ 216,00, Celso R. Fava, fls. 104, R\$ 105,00, Ana Cristina Kodama, fl 107, R\$ 72,00, Solange Muck Maia Chade, fls. 99/103, R\$ 395,00, não podem ser aceitos sem prova adicional da efetividade dos serviços prestados por não identificar quem recebeu os tratamentos, bem como a especificação dos serviços." (fl. 115, quarto parágrafo)

Vejamos:

RECIBOS EMITIDOS POR TALITA DOS REIS BERTOLO

- Às fls. 24/25 – Recibos de tratamento fisioterapeutico, no montante de R\$ 5.000,00, do ano-calendário de 2002, pela não comprovação dos recursos, falta do local, endereço completo e não especificação dos serviços prestados;

Ora, referidos recibos, complementados, ainda, pela Declaração de fls. 83, indicam a profissional que prestou os serviços nos meses de novembro e dezembro de 2002, os valores pagos, em moeda corrente, a quem foram prestados os serviços, no caso à Talita Cristina da Silva, dependente do recorrente, a data, o tipo de serviço prestado, tratamento fisioterapêutico, (o qual, diga-se, é guardado por sigilo profissional), bem como a assinatura, o CPF e o número de registro no Cadastro Regional de Fisioterapia – CREFITO nº. 3.20672-F.



A justificativa para a não aceitação de tais recibos foi “o fato de que o autuado não conseguiu comprovar os desembolsos representativos dos pagamentos pela execução da prestação de tais serviços, não há como firmar convicção acerca da idoneidade dos documentos apresentados, pairando dúvidas, que, como se viu acima, caberia à contribuinte dirimir, apresentado documentos comprobatórios do efetivo pagamento, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase impugnatória”.

Objetivamente, não há como aceitar tal conclusão, uma vez que a profissional com a declaração de fls. 83, atestou ter prestado o serviço, bem como de ter recebida devida paga feita em moeda corrente, nos meses a que se referem as realizações dos serviços.

Por tais motivos, sou pelo restabelecimento das despesas realizadas pelo contribuinte com a citada profissional.

RECIBOS EMITIDOS POR GENILSON DOS SANTOS

- Às fls. 22/23 – Recibos de sessões de RPG, no montante de R\$ 5.000,00, do ano-calendário de 2002; por falta de indicação do paciente, não comprovação dos recursos e não especificação dos serviços prestados;

Pelas mesmas razões do que foi dito anteriormente, devem ser restabelecidas as despesas realizadas pelo contribuinte com o citado profissional, uma vez que os serviços foram prestados a Thalita Cristina da Silva, dependente do Recorrente, conforme Declaração de fls. 92.

RECIBOS EMITIDOS POR MOYSES DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

- Às fl. 96 - Recibo de tratamento dentário, no montante de R\$ 587,00, no ano-calendário de 2002. Na hipótese, o Recorrente somente conseguiu comprovar R\$ 216,00, conforme recibos de fls. 96, e Declaração de fl. 95, através da qual o profissional declara que efetivamente prestou serviços odontológicos à paciente Tayna Fernanda de Souza e Silva, dependente do Recorrente, tendo oferecido o valor em sua Declaração de Imposto de Renda no Exercício de 2003, Ano-calendário de 2002..

Referidos recibos (fl.96), emitidos em 28/02/2002, 23/09/2002 e 20/11/2002, no valor de R\$ 72,00 cada, complementados pela Declaração de fls. 95, no entender deste Relator, atendem os requisitos para fins de dedutibilidade, motivo pelo qual deve ser restabelecida a despesa de R\$ 216,00, mantida, tão somente, a glosa da diferença, no valor de R\$ 371,00.

RECIBOS EMITIDOS POR SOLANGE MUCK MAIA CHADE

As fls. 99/103, Recibos de tratamento odontológico, no montante de R\$ 395,00.

Embora nos recibos não conste o número no CROSP e o nome do beneficiário do tratamento dentário, tais lacunas foram sanadas pela Declaração de fls. 97, onde se estão mencionados a profissional que prestou os serviços nos meses de janeiro a outubro de 2002, os valores pagos, em moeda corrente, de R\$ 39,50 cada, a quem foram prestados os serviços, no caso à Thales Augusto de Souza e Silva, dependente do recorrente, a data, o tipo de serviço prestado, tratamento dentário, bem como a assinatura, o CPF e o número de registro



no Conselho Regional de Odontologia – CROSP nº. 43.053, motivo pelo qual deve ser restabelecida a despesa de R\$ 395,00.

RECIBOS EMITIDOS POR CELSO R. FAVA

As fls. 104, Recibo de tratamento médico, no montante de R\$ 150,00, cuja dedução deve ser restabelecida por atender aos requisitos mínimos de dedutibilidade, já que no mesmo se encontram presentes o endereço do profissional, a quem foram prestados os serviços, ao próprio Recorrente, e o registro no CRM nº. 37834.

RECIBOS EMITIDOS POR RUTE CAMPANA PINTO.

Deve ser mantida a glosa de R\$ 250,00 pelo fato de não ter o Recorrente comprovado a despesa, pois, face existir nos autos qualquer documento a respeito.

RECIBOS EMITIDOS POR ANA CRISTINA KODAMA

As fls. 107, Recibo de tratamento odontológico, no montante de R\$ 72,00, cuja dedução deve ser restabelecida por atender aos requisitos mínimos de dedutibilidade, já que no mesmo se encontram presentes o endereço do profissional e o seu registro no CROSP nº. 52.450, e tendo os serviços sido prestados à Tayná de Souza e Silva, dependente do Recorrente, conforme se infere da Declaração de fls. 106.

Portanto, ainda que existam pequenos detalhes que deixaram de ser informados, o que se depreende, com tranquilidade, é que os serviços foram prestados. Não há prova alguma nos autos em sentido contrário.

O que se deve evitar é que se refutem os elementos probantes complementares produzidos pelo Contribuinte, com base em presunções, suposições e conclusões pessoais e subjetivas, não previstas na legislação de regência.

O fato é que o Recorrente, desde a fase impugnatória trouxe aos autos os recibos e jamais de recusou a prestar qualquer informação no sentido de colaborar com a investigação.

O que não se pode admitir é a transformação de uma presunção relativa em absoluta, na medida em que o contribuinte não traz aos autos aqueles exatos elementos que o Fisco quer (por exemplo, prova de pagamento em cheque, exames médicos), uma vez que a legislação não impõe quais são esses documentos comprobatórios complementares. Se o Fisco não está satisfeito com os trazidos pelo contribuinte, cabe a ele, portanto, proceder à confirmação do que o contribuinte produziu, o que não fez neste processo.

Aliás, o que o RIR/1999, no seu artigo 80, § 1º, incisos II e III, no caso de despesas médicas, a dedutibilidade, respectivamente, “restringe aos pagamento efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes” e “limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”

Relativamente à multa qualificada de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, a mesma torna-se devida, quando ficar constatada a existência de fraude com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido, conforme previsto no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430/1996, em sua redação originária, reproduzida a seguir:

Por outro lado, a multa qualificada de 150% não possui caráter confiscatório, sendo aplicada como sanção de ato ilícito, e por decorrer de expressa disposição de lei, não possui a autoridade fiscal poder discricionário para dispensar valores a ela relativos.

Daí a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista na Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, § 1º, na redação então vigente, reproduzido a seguir:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, artigos 71, 72 e 73:

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

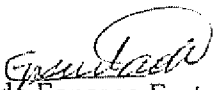
A conduta da contribuinte, ao inserir em suas declarações de ajuste anual deduções de despesas médicas não incorridas, respaldadas por recibos inidôneos, ideologicamente falsos, consoante Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de se subtrair, no todo ou em parte, de uma obrigação tributária, configura sim o evidente intuito de fraude, definido nos artigos. 71, 72 e 73, da Lei

nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964. Dessa forma, por expressa previsão legal, a multa aplicável é a qualificada.

Por outro lado, a multa qualificada de 150% não possui caráter confiscatório, sendo aplicada como sanção de ato ilícito, e por decorrer de expressa disposição de lei, não possui a autoridade fiscal o poder discricionário para dispensar ou reduzir valores a ela relativos.

Ante ao exposto, oriento o meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso para que sejam restabelecidas as despesas de R\$ 5.000,00 feitas com TALITA DOS REIS BERTOLO, de R\$ 5.000,00 com GENILSON DOS SANTOS, de R\$ 216,00 com MOYSÉS DIAS DE ALMEIDA JUNIOR, de R\$ 395,00 com SOLANGE MUCK MAIA CHADE, de R\$ 150,00 com CELSO R. FAVA e R\$ 72,00 com ANA CRISTINA KODAMA.

É como voto.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora-Designada

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto à aceitação das despesas médicas relativas aos profissionais Talita dos Reis Bertolo, Genilson dos Santos, Moysés Dias de Almeida Junior, Solange Muck Maia Chade, Celso R. Fava e Ana Cristina Kodama.

Todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

(...)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento

de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo."

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

"Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art 11, §3º)."

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se o interessado foi questionado acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, como ocorreu no caso, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Nessas circunstâncias, não se presta à comprovação pretendida a apresentação tão-somente de recibos e declarações firmados pelos profissionais que os emitiram, razão pela qual não aceito as despesas em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE